

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU / ESTADO DO PARÁ.

**Ref: Licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA n°. 3/2022-003-PMVX
Processo administrativo n°. 010/2022**

REAL CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°. 18.626.948/0001-12, com Endereço na Rua Francisca Abreu De Freitas, S/N, complemento: Sala 01, CEP: 68.383-000, bairro: Jardim Dallacqua, município: Vitoria do Xingu/PA, fone: (93) 9103-5256 e a-mail: adonesvirtual@hotmail.com, que neste ato representado por seu representante legal Sr. WALLAS FERREIRA LIMA, CPF 006.111.942-36, CNH n° 05975563492 DETRAN – PA, e ainda, sua procuradora a Sra. FRANCISCA LADEIRA DA COSTA, portadora RG n°: 068600492019-2 SSP/MA e CPF/MF n°. 676.647.102-49, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que foi declarada INABILITADA na fase de habilitação de forma injusta e infundada, sob a alegação de que as assinaturas constantes nas declarações nas páginas: 20, 243, 246, 248, 249, 250, 251, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, supostamente estariam com as assinaturas do Sr. WALLAS FERREIRA LIMA diferentes da assinatura constante na página: 253, assinatura reconhecida em cartório, e que também

estariam diferentes da CNH (pag. 13) do mesmo;

E ainda, que as declarações nas páginas: 256 e 257, estão com as assinaturas dos senhores ANDRIELYSSA REIS SANTOS e SIDINEI SEMBRANEL diferentes em ambos os documentos, o que teoricamente caracterizaria agravante sério. Tudo conforme ATA DE REABERTURA DO CONCORRENCIA Nº 3/2022-003-PMVX.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III. a) DA INABILITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS EM ASSINATURAS

Importa que, conforme narrado anteriormente, a recorrente fora declarada inabilitada em decorrência de possíveis inconsistências em assinaturas em algumas páginas.

Primeiramente, prisma analisar que tais inconsistências são baseadas em mera interpretação do pregoeiro, o qual de forma superficial, entende que tais assinaturas divergem umas das outras, mas, sem qualquer avaliação mais aprofundada, ou mesmo, de caráter pericial.

Além do que, as assinaturas em questão estão presentes em páginas e documentos que **não possuem exigências em edital de reconhecimento de firma em cartório**. Logo, não havendo a obrigatoriedade de reconhecimento em cartório, estas seguem e cumprem o determinado em edital.

Observando ainda, que a assinatura constante na página 253 encontra-se reconhecida, visto que, para este documento em particular havia determinação em edital (item 11.8 – da carta da empresa licitante, 11.8.1.a)). Por tanto, em respeito ao princípio da legalidade no direito administrativo, onde estava determinado em edital o reconhecimento, fora respeitado.

Deste modo, arguir diferença entre as assinaturas comparando a outros documentos, não faz jus a fundamento que possa determinar uma inabilitação, pois, **apenas supor** que não se trata de assinatura realizada por seu titular, fere qualquer determinação contida no edital, o qual não requer que estas outras assinaturas devam ser reconhecidas em cartório, e, por mera e frágil análise, não se pode determinar a veracidade ou não das assinaturas.

Por tanto, diante da frágil alegação de diferenças nas assinaturas, não pode servir de base e fundamento para a inabilitação, pois, não constam exigências de reconhecimento de firma em tais documentos, e ainda sim, estes não passaram por perícia adequada, capaz de determinar sua veracidade ou não, perícia grafotécnica seria necessária para comprovar tal argumento, o que até o presente feito, não foi se quer requerida.

Por tudo, em respeito a princípio basilar do direito administrativo, o qual se trata do princípio da legalidade e, não havendo qualquer prova consistente em laudo pericial ou similar, não há como se determinar a veracidade das assinaturas em questão.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – NÃO EXIGÊNCIA DE ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO NO EDITAL DO CERTAME

Lembrando que, na administração pública para que o direito de todos, administradores e administrados sejam respeitados, torna-se necessário obedecer aos seguintes princípios descritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (*grifo nosso*)

O princípio da legalidade, é o principal conceito para a configuração do regime jurídico-administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei. Segundo o princípio em análise, **todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito.**

Questionar a veracidade das assinaturas por mera análise visual, sob alegação de que estas não foram feitas por seu titular, está indo de afronta a norma e determinação do edital, que para estas declarações e páginas específicas, não determina o reconhecimento em firma, apenas requer sua assinatura, supor por mera convicção que não são verdadeiras, apresentam apenas uma interpretação pessoal do pregoeiro, sem qualquer prova pericial de sua veracidade ou não.

Por tudo, vem declarar a veracidade das assinaturas, logo, que estas pertencem aos seus respectivos titulares.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

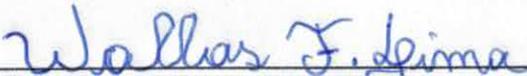
- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão do douto pregoeiro que declarou como inabilitada a recorrente, em respeito ao princípio da legalidade, e ainda, ao edital que não exigia reconhemineo de firma para tais assinaturas;
- c) De forma subsidiária, caso não seja deferido tal entendimento, requer desde já, diligencia no sentido de averiguar através de órgão competente, pericia grafotécnica visando determinar a veracidade ou não destas, e a suspensão do certame até apresentação de laudo conclusivo em referência as assinaturas;

- d) Sendo ainda, caso o Douto Pregoeiro opte por não reformar a decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitoria do Xingu/PA, 26 de março de 2022.



WALLAS FERREIRA LIMA
Representante legal
Recorrente



FRANCISCA LADEIRA DA COSTA
Representante - procuradora
Recorrente



Alan Ransel Ferreira Portela
Advogado
OAB/PA 23.300